



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº.: 10850/001.295/93-48

RECURSO Nº. : 87.773

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE : CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.059

COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº. 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 01-01-DF.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 10850/001.295/93-48

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.059

RECURSO Nº. : 87.773

RECORRENTE : CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativa aos meses de abril/92 a julho/93, por falta de recolhimento do tributo.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei, e que o STF já se manifestou pela constitucionalidade da Lei Complementar 70/91 que institui a presente exação.

Intimada da Decisão em 09.02.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 47/55, em 03.03.94, reiterando as razões de inconstitucionalidade abordada na impugnação e citando, ainda, acórdão proferido pela 3a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da lavra do Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, aprovado por maioria, onde é aceito por este Colegiado a inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.869/88 no exercício de 1989. período-base 1988. Requer a improcedência do Auto e arquivamento do processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10850/001.295/93-48
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.059**

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nr. 01-01-DF, declarando a constitucionalidade de Lei Complementar nr. 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência, revelando o caráter meramente protelatório de seu recurso.

Quanto ao Acórdão abordado, relativo à Contribuição Social, cumpre asseverar que realmente tem sido firmado o entendimento neste órgão que adotar procedimento contrário àquele já consagrado pela jurisprudência judicial, emanada do STF não atende aos interesses fazendários.

No presente caso, a jurisprudência não lhe favorece.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10850/001.295/93-48
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.059

Dessa forma, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR